

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 261/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-Parto para Gestantes com Deficiência Auditiva, Surdas e Surdocegas em todo o Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 261/2024, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que “Institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-Parto para Gestantes com Deficiência Auditiva, Surdas e Surdocegas em todo o Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 261/2024, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que “Institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-Parto para Gestantes com Deficiência Auditiva, Surdas e Surdocegas em todo o Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Eminente Autora da proposição, ao asseverar que “o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar todas as políticas públicas de atendimento às gestantes com deficiências auditivas, surdas e surdocegas em todo o território mineiro, garantindo-lhes pleno acesso às informações sobre os procedimentos durante o período gestacional. Apesar dos avanços na inclusão no país, pessoas com essas deficiências ainda enfrentam diversas barreiras no

acesso aos serviços de saúde. Esta proposta estabelece normas para garantir que esses direitos sejam respeitados e alcançados por todos”.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, compete à Comissão de Constituição, Justiça, e Redação a análise do aspecto constitucional, regimental e legal das proposições que lhe forem encaminhadas.

Dessa forma, no que se refere ao **aspecto formal**, constata-se que o presente projeto está devidamente amparado pela Constituição do Estado de Roraima, uma vez que a Carta Estadual confere à autoridade competente a prerrogativa de apresentar Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar, conforme se transcreve:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) confere competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar sobre a proteção à saúde e a inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do Projeto de Lei, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das

reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

No que se refere ao aspecto material, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Roraima, uma vez que o projeto de lei em análise está diretamente vinculado ao direito fundamental à saúde, conforme disposto nos seguintes dispositivos:

“CF/1988:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“CE/1991:

[...]

Art. 11. Compete ao Estado:

[...]

VI – cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

[...]

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Além disso, é relevante ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à saúde e à igualdade de tratamento, estabelecendo que os serviços de saúde devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, assegurando-lhes atendimento especializado e adequado às suas necessidades.

O projeto de lei em análise tem como objetivo garantir que gestantes com deficiência auditiva ou surdez tenham acesso a acompanhamento pré-natal e pós-parto adequado, respeitando as especificidades de cada caso.

Diante do exposto, **manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição**, pois, além de ser constitucional, o projeto de lei visa promover a inclusão e assegurar um atendimento adequado a um grupo vulnerável, em consonância com os direitos fundamentais à saúde e à igualdade.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 261/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado Rárison Barbosa
Relator